



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 221/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/05/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/1981/95      A.I. N°: 1/392404/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIA DE QUEIROZ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS -  
Autuação decorrente de levantamento para fins  
de baixa cadastral, cuja Notificação que a an-  
tecede já impõe penalidade ao contribuinte. No  
resguardo do direito a espontaneidade, por  
unanimidade de votos, foi confirmada a deci-  
são declaratória de Nulidade da ação fiscal  
proferida pela instância singular.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais, em levantamento para fins de baixa do CGF, haverem constatado que a empresa acima identificada, extraviou as Notas Fiscais utilizadas Série Única n°s 001 a 0325 e os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Doc. Fiscais e Termo de Ocorrência.

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos que deveria conceder ao contribuinte o direito a espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da nulidade declara-

da.

**VOTO DA RELATORA:**

No caso deste processo, constata-se que a acusação de extravio de notas fiscais foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da notificação que asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impor-lhe multa. Só este fato fulmina o trabalho fiscal.

É cediço que nos casos de solicitação de baixa cadastral, onde o contribuinte entrega ao fisco seus livros e documentos fiscais, a partir do momento em que, no exercício de sua competência, ao proceder exame nesses documentos, o fiscal constatar a ocorrência de qualquer irregularidade, deverá notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando desse modo o caráter da espontaneidade previsto na legislação. Findo esse prazo sem que o contribuinte tome as providências esperadas, será lavrado o auto de infração correspondente. Tudo isso conforme estabelece o art. 24 inc. III e IV da I.N. 033/93.

A concessão do direito à espontaneidade, conforme dispositivo regulamentar acima citado, seria materializada pelo fisco através da lavratura, antes da autuação, do Termo de Notificação, que liberaria o contribuinte dos acréscimos de origem punitiva, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o autuante notificou o contribuinte já com imposição de multa. Agindo desta forma, o agente fiscal tornou-se impedido para a prática da autuação, causa suficiente para se declarar a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei Processual nº 12.732/97.

Nestas condições,

**V O T O** pelo conhecimento do recurso oficial para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância de primeiro grau, consoante parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIA DE QUEIROZ IND. E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 7 DE JUNHO DE 1999.

*Ana Mônica F. Menescal Neiva*  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA  
Presidente

*Dulcimeire P. Gomes*  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

*DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

*Raimundo Ageu Moraes*  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

*Elenilda dos Santos*  
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

*Roberto Sales Faria*  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

*Júlio César Rola Saraiva*  
DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

*Joaquime B. Cavalcante*  
DR. JOAQUIME B. CAVALCANTE  
Conselheiro

*Marcos Antonio Brasil*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

*Elías Leite Fernandes*  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário